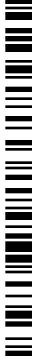




SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

SF/20037.67011-50



Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para obrigar os Estados e o Distrito Federal a criarem espaços compartilhados de estudos para alunos do ensino médio na situação que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 9º e 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

.....

X – garantir apoio financeiro aos Estados e ao Distrito Federal para a realização de ações previstas no inciso VIII do art. 10.

.....” (NR)

“Art. 10. ....

.....

VIII – assegurar aos alunos do ensino médio, em ocasiões de impossibilidade de acesso geral à escola regular, a oferta de meios alternativos de continuidade dos estudos, com garantia de regularidade e qualidade.

.....” (NR)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A recomendação de distanciamento social durante a pandemia de covid-19, emanada da Organização Mundial de Saúde (OMS), como estratégia de contenção da disseminação do coronavírus, pegou o Brasil despreparado em muitas áreas, entre as quais a educação, que hoje se afigura como uma das mais afetadas por essa medida.

De fato, ressalvada uma pequena minoria das escolas privadas, que contam com recursos e alunos com uma situação econômica diferenciada de acesso a tecnologias de informação e comunicação, a esmagadora maioria de nossas escolas, notadamente as públicas, encontra-se com suas atividades paralisadas. Em algumas, há até um arremedo de manutenção das aulas, seja com envio de materiais didáticos impressos aos alunos, seja com a oferta de aulas aceleradas pela televisão ou outros meios.

No entanto, essas alternativas são de eficácia questionável, pois se espelham numa presunção equivocada de que esses estudantes são disciplinados e autônomos na condução dos próprios estudos. O pior é que, mesmo assim, essas iniciativas justificarão a não reposição de aulas presenciais para o grupo de alunos supostamente beneficiados.

Em face desse quadro, e tendo em mente a situação dos alunos do ensino médio que precisam se preparar, de maneira tempestiva e adequada, para os exames de acesso à educação superior, como é o caso do Exame Nacional do Ensino Médio, apresentamos este projeto.

Por meio dele, os Estados e o Distrito Federal são instados a, em situações como a de distanciamento social que ora vivemos, oferecer alternativas de continuidade dos estudos para esses alunos. Como se sabe, por força do art. 211 da Constituição Federal, esses entes estão impelidos a atuar prioritariamente na oferta dessa etapa da educação básica.

SF/20037.67011-50



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Para viabilizar a concreção da proposta, sugerimos a alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), de modo a explicitar que ela será realizada pelos Estados e pelo Distrito Federal, para o que contarão com o apoio financeiro da União.

Não podemos deixar de registrar que esta iniciativa encontra inspiração em projeto desenvolvido pela Prefeitura Municipal de Nova Lima (MG), que, a despeito de não ser responsável pelo ensino médio, criou um espaço compartilhado de estudos para os alunos concluintes da educação básica em seu território.

Por considerar esta proposição social e educacionalmente oportuna, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**RODRIGO CUNHA**  
Senador da República

SF/20037.67011-50